

Uma proposta de procedimento no rito dos Juizados Especiais Federais à luz dos princípios constitucionais processuais: citação postergada do INSS *versus* necessidade de realização de perícia.

Luciana Ádria Viana de Andrade

RESUMO: Presente artigo se propõe a analisar procedimentos cartorários e o artigo 129-A, da Lei nº 8.2013/1991, com enfoque no momento da realização da citação do INSS, em ações previdenciárias relativas a benefícios por incapacidade ou deficiência. Considerando o aumento do número de processos, analisam-se as disposições das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, de atos normativos editados por esferas do Poder Judiciário, além das prescrições do CPC quanto à produção de provas e seus reflexos na solução da lide. Apresenta-se compilado exemplificativo de decisões judiciais, para demonstrar a importância da citação do INSS para a configuração do direito nas referidas ações. Oferta-se cotejo do procedimento em face de princípios constitucionais processuais, especialmente quanto a igualdade, proporcionalidade, eficiência celeridade e a razoabilidade. Concluindo-se pela inadequação incontinenti da postergação da citação do INSS, nas ações previdenciárias que ofereçam os argumentos e a documentação prescritas na lei, apresenta-se uma proposta de procedimento a ser seguido pelas Varas especializadas, no qual sejam consideradas as especificidades de cada caso, como também observe a demanda cartorária por otimização do trabalho das Varas atuantes na matéria, respeitando, ao mesmo tempo, o anseio por celeridade, sem desconsiderar a máxima de proteção ao jurisdicionado.

Palavras-chave: Citação postergada; Desigualdade entre as partes; Proposta de ato ordinatório.

ABSTRACT: The present article aims to analyze notarial procedures and Article 129-A of Law No. 8.2013/1991, focusing on the moment of serving notice to the National Institute of Social Security (INSS) in social security actions related to disability benefits. Considering the increase in the number of cases, the provisions of Laws 9.099/1995 and 10.259/2001, normative acts issued by the Judiciary, and the prescriptions of the Civil Procedure Code regarding the production of evidence and their effects on the resolution of the dispute are analyzed. An illustrative compilation of judicial decisions is presented to demonstrate the importance of serving notice

to the INSS for the configuration of rights in such actions. A comparison of the procedure in light of constitutional procedural principles is offered, particularly concerning equality, proportionality, efficiency, promptness, and reasonableness. Concluding with the immediate inadequacy of postponing the notice to the INSS in social security actions that provide the prescribed arguments and documentation, a proposed procedure to be followed by specialized courts is presented. This procedure considers the specificities of each case, the need to optimize the workload of the courts dealing with the matter, and respects the demand for promptness while ensuring maximum protection to the litigant.

Palavras-chave: postponed citation; Inequality between the parties; Proposed administrative act.

1. INTRODUÇÃO

O sistema público de proteção social, estabelecido na Constituição Federal, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representa, para parte bastante considerável da população, a única fonte de amparo financeiro para grande parte da sociedade brasileira, especialmente diante de situações de enfermidade, deficiência e/ou hipossuficiência, muitas vezes apontada como “miserabilidade”. Na busca pela prestação previdenciária, por seu turno, o beneficiário não raro se vê obrigado a se dirigir ao Poder Judiciário Federal, para que seu direito seja efetivado.

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o legislador designou Varas Federais específicas para a apreciação de causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, circunstância que atraiu para essas instâncias especializadas grande quantidade de ações previdenciárias, dentre as quais aquelas voltadas à concessão de benefícios por incapacidade ou por deficiência.

Diante do aumento exponencial de demandas relativas à concessão de benefícios por incapacidade e/ou deficiência, magistradas e magistrados federais viram-se compelidos a implementar mecanismos que permitissem a otimização dos processos, tendo como norte, via de regra, a fluidez e a celeridade nos julgamentos.

Nesse contexto, a prática cartorária findou por revelar a adoção de procedimento estranho ao normativo, qual seja, a postergação da realização da citação da parte contrária, que passou a ocorrer somente depois de realizada a perícia médica judicial.

A despeito de parte dos benefícios terem como data de início justamente o dia em que a autarquia é efetivamente chamada a se defender no processo, algumas das comarcas

especializadas passaram a adotar rotinas nas quais o movimento processual de citação deixa de ocorrer no início do feito, como ocorre ordinariamente em outras demandas, postergando sua ocorrência para momento posterior à realização de perícias médicas e/ou sociais.

Nesse diapasão, partindo do direito fundamental à igualdade e considerando que seu efeito básico reside em “assegurar ao indivíduo uma posição jurídica de natureza público-subjetiva: o direito de resistir ao tratamento desigual perante a lei (aplicação do direito – pelos Executivo e Judiciário) ou pela lei (lei discriminatória injustificada)”¹, este artigo propõe uma breve análise acerca da citada inversão na ordem de citação, em relação à realização de perícias médicas e/ou sociais, oferecendo um apanhado exemplificativo de atos normativos locais que estabelecem tal prática cartorária, aparentemente estranha à disciplina original da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), além de oferecer um cotejo com as disposições processuais estabelecidas na Lei nº 8.2013/1991, com as alterações perpetradas pela Lei nº 14.331, de 04.05.2022. Ainda, apresenta-se uma análise do mencionado normativo especial, em relação normas gerais processuais atinentes à matéria de produção de prova e à responsabilidade pelo custeio das perícias judiciais determinadas praticamente de ofício pelo judiciário.

Com o fim de evidenciar a relevância do tema, são apresentados, a título de recorte exemplificativo, decisões judiciais abordando a importância da citação do INSS para a configuração do direito dos beneficiários.

A seguir, far-se-á um sucinto cotejo do procedimento que adia a citação do INSS para momento após a juntada do laudo pericial em face de princípios constitucionais processuais, especialmente quanto a igualdade, proporcionalidade, eficiência celeridade e a razoabilidade.

Por fim, é apresentada uma proposta de procedimento que considere o anseio por celeridade, sem desconsiderar a máxima de proteção ao jurisdicionado. Mesmo porque, conforme prescreve CRUZ², apesar de a ciência jurídica seguir sustentada em dogmas como a legalidade e a individualidade formal, teimando em sufocar toda a individualidade humana, “o indivíduo não pode ser apenas um dado frio do fenômeno jurídico. Ele é sua base e seu fundamento. Por ele, o Direito foi feito e é nele que ele se encerra”.

Para tanto, presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais aplicáveis às ações voltadas à concessão de benefícios por incapacidade, deficiência ou hipossuficiência, frente aos normativos (atos, instruções) e às leis de regência.

¹ MARTINS, 2010, p. 474.

² 2007, p. 227.

2. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O PROCEDIMENTO APLICÁVEL AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE EXIJAM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS, ESPECIALMENTE RELATIVAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, DEFICIÊNCIA OU HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

A relação entre quantidade e complexidade das demandas judiciais, frente à capacidade de atuação efetiva do Poder Judiciário na resolução das lides, sempre mereceu atenção especial, por parte do Legislativo bem como do próprio Judiciário. Tanto que o constituinte atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para, concorrentemente, legislar sobre “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas” (Art. 24, inciso X, CF/88).

Em cumprimento ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, para alcançar demandas nas quais “a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” (Art. 6º, inciso II, Lei nº 10.259/2001) fossem demandadas, em causas com valor de até sessenta salários mínimos (Art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Tanto nos Juizados sob a égide da Justiça comum estadual e distrital, como nos federais, a lógica processual segue a ideia de desburocratizar o atendimento aos jurisdicionados, promovendo solução mais rápida – ou menos demorada que nos ritos ordinários –, isso tudo sem ignorar as garantias básicas processuais, especialmente a igualdade, o contraditório e a ampla defesa. Nesse diapasão, o Art. 2º da Lei nº 9.099/95 – aplicável subsidiariamente aos processos dos Juizados Especiais Federais –, delimita que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

No que toca à temática em apreciação, merece destaque que a referida lei afastou a possibilidade de “prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos” (Art. 9º), revelando que, na lógica da celeridade almejada, o ente público não deveria receber tratamento diferenciado, como prazos em dobro, em quádruplo ou qualquer outra benesse do tipo.

Além disso, estabeleceu que a citação fosse acompanhada de intimação para audiência de conciliação (Art. 9º), bem como a obrigação de “a entidade pública ré [...] fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a

instalação da audiência de conciliação” (Art. 11).

Por fim, foi textualmente indicada a possibilidade de realização de “exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa”, a ser custeado pelo ente público, caso vencido na demanda (Art. 12).

Apesar da disposição legal descrita, a prática cartorária revelou a adoção de procedimento diverso em Varas de localidades de todo o país, resultando na “Recomendação Conjunta Nº 1 de 15/12/2015 – CNJ”, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que:

I - ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato;

II - a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal;

III - priorizem a concentração das perícias, viabilizando a participação da assistência técnica das partes;

IV - também ao despachar a inicial, intimem o INSS para, sempre que possível, fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

(grifos acrescidos)

Na esteira da referida recomendação, órgãos julgadores de esferas de competência variadas editaram normativos locais, indicando caminho equivalente, qual seja, a determinação de realização de perícias médicas antes da efetivação da citação da autarquia ré, a exemplo da Recomendação Conjunta Nº 14/2021 - TJTO/CGJUSTO/PFTO³, que institui “adoção de rito processual simplificado” nas hipóteses de “processos em trâmite cujo objeto seja a concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários e assistenciais, em que o INSS figure como réu”.

Situação equivalente é observada na esfera do Juizado Especial Federal da 5ª Vara de Sergipe, no qual ações da mesma espécie, a exemplo dos processos n. 0505153-88.2020.4.05.8500 e 0503757-42.2021.4.05.8500, são submetidas ordinariamente a caminho assim descrito:

1. Análise de liminar postergada para momento após a instrução probatória;

³ 2021.

2. Intimação do INSS para fornecer “o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, (...) bem como cópia do Laudo Médico administrativo correspondentes ao autor”;

3. Designação imediata da perícia médica;

4. Após a juntada do laudo pericial judicial, intimação das partes para manifestarem-se, momento em que a ré finalmente será citada.

Já no ano de 2023, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, o coordenador dos Juizados Especiais Federais Da 1ª Região, o Corregedor Regional Da Justiça Federal Da 1ª Região e a Procuradora Regional Federal da 1ª Região editaram ATO CONJUNTO 2/2023, cujo como fundamento legal apresentado foram as Leis nº 13.457/2017, 13.846/2019, 13.847/2019 e 14.331/2022, que alteraram a Lei nº 8.213/1991, além das Leis nº 12.435/2011 e 13.146/2015, que modificaram a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).

Muito do que já se observava, na prática, nos Juizados Especiais Federais, findou por ser colocado na Lei nº 8.2013/1991, através da edição da Lei nº 14.331/2022, que incluiu o artigo 129-A, com o seguinte teor:

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

(grifos acrescidos)

Com a alteração perpetrada com a inclusão do artigo 129-A à Lei n. 8.2013/1991, conforme destaca VAZ⁴, para além de indicar expressamente os requisitos mínimos a serem apontados na inicial, como a “descrição clara da doença e das limitações que ela impõe, indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado, possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida”, bem como a documentação exigida, tais quais “comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública [...] e documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada”, foi conferida ao sentenciante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, no caso de “exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa”.

Lógica equivalente se dá em processos que necessitem da aferição da condição de hipossuficiência econômica do pleiteante, nos quais a perícia social feita pela autarquia tenha concluído pelo não enquadramento do interessado a algum dos requisitos estabelecidos para a concessão de “1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (Art. 2º, “e”, Lei no 8.742/1993). Em processos desta espécie, além da perícia médica, a autarquia realiza avaliação social, de modo que, uma vez afastada a condição de vulnerabilidade social pelo INSS, far-se-á necessária, também, perícia social judicial.

Trata-se, pois, de questão que atinge dois grandes espectros dentre as questões de natureza previdenciária – benefícios previdenciários por incapacidade e benefício de prestação continuada, por deficiência ou idade -, razão pela qual alteração procedimental tal qual a disciplinada nos normativos apresentados merece olhar atento, com especial propósito de impedir que direitos porventura reconhecidos não tenham seu alcance diminuído tão somente por capricho na ritualística processual seguida pelo judiciário.

Verifica-se, então, que, com a inclusão do artigo 129-A na Lei n. 8.2013/1991, o legislador ofereceu aos futuros autores de ações que questionem “ato praticado por perícia médica federal” uma espécie de roteiro, exigindo a indicação de informações mínimas e de

⁴ 2022.

documentação específica.

Tal roteiro contém certa incongruência – fato não exatamente raro na legislação pátria –, visto que, mesmo o normativo tendo indicado um verdadeiro apego a laudos periciais, a ponto de apontar para a improcedência até mesmo sem citação da parte ré, exige da parte autora a apresentação de documentação médica que a própria norma sugere que será ignorada nos casos em que o resultado a perícia médica judicial corroborar conclusão ofertada pela perícia realizada pela autarquia.

A despeito da constatada impropriedade do legislador, entende-se necessário o cotejo do normativo especial por ele posto, frente às normas gerais processuais atinentes à matéria de produção de prova e à responsabilidade pelo custeio das perícias judiciais determinadas praticamente de ofício pelo judiciário. Inclusive porque “as despesas de antecipação dos honorários periciais ficarão por conta do Poder Executivo Federal, por delegação do órgão central do Sistema de Administração Federal ao Conselho da Justiça Federal”⁵, cabendo ao ente previdenciário o ônus de suportar tais valores, ao final do processo.

Nesse sentido, cabe destacar a garantia, conferida pelo artigo 369 do CPC, de que as partes possam “empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados [...], para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido”, cabendo ao juiz, na dicção do artigo 370, a atribuição de “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Nesse trilhar, impõe-se ao órgão julgador, seja para recusar uma prova, seja para valorá-la positivamente, a exposição devidamente fundamentada das razões para tal, o que evidentemente não se coaduna, por exemplo, com um ato ordinatório executado a partir de um “modelo”, sem correlação direta com a descrição fática e com a documentação ofertada. Inclusive porque, “[...]a principal distinção entre o juiz e o legislador não é a passividade substancial ou criativa do juiz (...), mas a sua passividade procedimental e, sobretudo, a necessidade de motivar as decisões, de demonstrar a racionalidade e a ausência de arbitrariedade”⁶.

Assim, mesmo amparado no livre convencimento, ao apreciar o conjunto dos autos, determinar a realização de perícias ou desconsiderar outras provas que possam ter sido ofertadas, “o juiz [...] indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”⁷.

⁵ VAZ, 2022.

⁶ Mauro Cappelletti, *apud* MELO, 2010, p. 347.

⁷ Art. 371, CPC.

Merece destaque, também, a delimitação de que fatos notórios, afirmados, confessados e incontroversos não demandariam prova⁸. Diz-se isso porque, na sistemática típica de linha de produção, muitas vezes observada nas Varas que analisam ações previdenciárias pleiteando benefícios por incapacidade ou deficiência, a rotina de encaminhamento de praticamente todos os autores para a perícia médica judicial ignora os diversos casos nos quais a própria autarquia, em seu processo administrativo (PAD), reconhece a condição, porém indefere o pedido por outros fundamentos.

É o que se dá, por exemplo, quando um benefício por incapacidade é negado pela ausência da qualidade de segurado, ou quando um benefício assistencial à pessoa com deficiência é negado por não estar evidenciada a condição de vulnerabilidade social, ainda que o INSS reconheça a doença ou deficiência.

Ora, se “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”⁹ e o PAD, não raro, apresenta cenário em que o INSS reconhece parte dos requisitos para a concessão do benefício, a determinação de perícias, praticamente em caráter universal, finda por onerar o processo e o próprio judiciário, como também por atrasar o seu ponto final.

Por fim, interessante refletir para a possibilidade de a própria parte requerida pretender impugnar ou requerer complementação do laudo médico judicial. Tal questionamento merece ser considerado visto que, se ela somente for citada após a realização da perícia e juntada do laudo, como estabelece o artigo 129-A da Lei nº 8.2013/1991, ao menos em tese a autarquia teve seu direito de oferecer questionamentos violado, o que, por si só, pode ser considerado fundamento suficiente para a determinação de nova perícia, onerando e postergando ainda mais o processo.

3. COMPILADO SINTÉTICO DE DECISÕES JUDICIAIS INDICANDO A CITAÇÃO COMO MARCO INICIAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Ofertadas algumas das disposições legais estabelecidas para a matéria, indicam-se, neste tópico, os caminhos que o Judiciário vem trilhando na delimitação de benefícios assistenciais e previdenciários.

Exemplo é o Tema repetitivo 1124, STJ, afetado em 17/12/2021 e alterado em sessão

⁸ Art. 374, CPC.

⁹ Art. 405, CPC.

de julgamento realizada em 22/5/2024, cuja matéria submetida a julgamento ainda pendente está assim delimitada:

Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária. (acórdão publicado no DJe de 29/5/2024).
(grifos acrescidos)

Já o Tema repetitivo 626, o STJ firmou a tese de que “A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa”, revelando, novamente, a importância da citação para a configuração do direito pleiteado.

Apreciando o termo inicial do adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91, a TNU orientou:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: TEMA 275 DA TNU. REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 350 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE. 1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado" (RE 631240 - Tema 350 da Repercussão Geral). 2. Por sua vez, a TNU, no julgamento do Tema 275, fixou a tese de que: "O termo inicial do adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91, concedido judicialmente, deve ser: I. a data de início da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), independentemente de requerimento específico, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; II. a data do primeiro exame médico de revisão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, na forma do art. 101 da Lei 8.213/91, independentemente de requerimento específico, no qual o INSS tenha negado ou deixado de reconhecer o direito ao adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; III. a data do requerimento administrativo específico do adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; IV. a data da citação, na ausência de qualquer dos termos iniciais anteriores, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; V. a data da realização da perícia judicial, se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente a data de início da necessidade da assistência permanente de outra pessoa em momento anterior". 3. O Tema foi decidido dentro de um contexto ordinário em que a causa de pedir gravita na alegação de que a necessidade de assistência de terceiro é contemporânea à concessão da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) e em razão da mesma patologia. 4. O exemplo extraordinário imaginado pelo INSS e trazido apenas em sede de embargos de declaração, ou seja, uma causa superveniente da necessidade de assistência permanente de terceiro, é estranho ao processo piloto e à discussão que se formou nos autos. 5. Estando o entendimento firmado no Tema 275 dos Representativos de Controvérsia da TNU em consonância com o Tema 350 da Repercussão Geral do STF, é de rigor a manutenção do acórdão antes proferido. 6. Juízo de retratação não exercido. Acórdão mantido em sua integralidade.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002674-54.2019.4.04.7208, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 27/06/2022.)
(grifos acrescidos)

Por seu turno, a Súmula 576 do STJ, julgada em sessão de 24/06/2016, indica que "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". Por outro lado, a súmula 204 do STJ estabelece que "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

Tal qual no STJ, Cortes Regionais também trilham caminho equivalente, a exemplo do TRF da 5ª Região, que possui as seguintes teses fixadas:

PROCESSO: 0504584-72.2020.4.05.8311

ORIGEM: 2ª TR/PE

TESE FIXADA: "A Data do Início do Benefício (DIB) deverá corresponder à data da citação, na ação judicial em que se reconheceu o direito ao benefício assistencial, quando ausente atualização do CADÚnico ao tempo do encerramento do processo administrativo."

RELATORA: Juíza Federal Kylce Anne de Araujo Pereira

PROCESSO: 0504657-95.2020.4.05.8100

ORIGEM: 1ª TR/CE

TESE FIXADA: "No que se refere à vulnerabilidade econômica para fins de BPC, a DIB deve ser fixada: a) na data da perícia social ou equivalente, se não houver elementos nos autos que permitam fixar a data de preenchimento desse requisito; b) na data do requerimento administrativo, se for demonstrada o requisito desde então, ainda que tenha ocorrido mudança do grupo familiar ou do local de moradia; c) na data da citação, se os elementos dos autos indicarem que o requisito foi atendido antes da citação, mas não for possível reconhecer que ele estava atendido à época do requerimento administrativo." RELATOR: Juiz Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho

PROCESSO: 0504635-54.2018.4.05.8311

ORIGEM: 3ª TR/PE

TESE FIXADA: "(i) o exame fático da Turma Recursal é inescapável e soberano, de modo que, mesmo havendo alteração de endereço no curso do processo (seja na sede administrativa ou judicial), se a prova dos autos demonstrar a miserabilidade ainda antes da alteração, é possível a fixação da DIB na DER; (ii) quando, diante da mudança de endereço, a comprovação da miserabilidade é posterior ao requerimento administrativo, mas anterior (ou mesmo contemporânea) ao ajuizamento, o início dos efeitos financeiros devem ser fixados na citação; e (iii) se, diante da mudança de endereço, não houver a comprovação da miserabilidade em momento preciso anterior à realização da perícia social, a DIB do benefício deve ser fixada na data da sua realização, dado que foi nesta data que o perito constatou a presença do requisito para a concessão do benefício."

RELATOR: Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil (decisão por unanimidade)
(grifos acrescidos)

Do compilado ofertado, resta evidenciada a importância da citação do INSS para a configuração do direito dos beneficiários que busquem no Judiciário o atendimento, pela

autarquia, das disposições legais previstas, seja no âmbito previdenciário, seja no assistencial, impondo-se o reconhecimento da importância da matéria, inclusive porque:

[...] independentemente de o quanto os deveres de progressividade (em matéria de direitos sociais) e desenvolvimento possam (ou mesmo devam) ocupar um lugar de destaque, segue sendo necessária uma preocupação permanente com a consolidação e manutenção pelo menos dos níveis de proteção social mínimos, onde e quando alcançados, nas várias esferas da segurança social e da tutela dos direitos sociais compreendidos em toda a sua amplitude, inclusive como condição para a funcionalidade da própria democracia e sobrevivência do Estado Constitucional.¹⁰
(grifos acrescentados)

Referida preocupação, deve, também, partir do próprio julgador, uma vez que, conforme CRUZ¹¹, o Direito deva ser compreendido como instrumento de transformação social, de modo que, “ao negar-se em assumir seu verdadeiro papel, o Poder Judiciário acaba aumentando consideravelmente a dívida social para com os excluídos, ao argumento de que ela deva ser saldada no plano político e não jurídico”.

4. COTEJO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS EM CONFRONTO COM A INVERSÃO DO PROCEDIMENTO

A análise dos benefícios previdenciários por incapacidade, e os assistenciais, fundamentados em deficiência ou idade, revela, conforme já demonstrado, a adoção de uma série de procedimentos antes mesmo da citação da parte demandada, qual seja o Instituto Nacional do Seguro Social. É certo que, na administração do acervo e de cada processo em si, o julgador possui certa discricionariedade na organização das medidas a serem adotadas. Nos Juizados Especiais, tal poder ganha maior expressão, especialmente considerando que neles vigora a simplicidade das formas, a celeridade e a inexistência de nulidade sem prejuízo.

Nesse contexto, convém pontuar que, embora existam normas propondo a postergação da citação, em alguns casos, conforme registrado em tópicos antecedentes, tais disposições devem se submeter, tal qual pontua ÁVILA¹², à “finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos”. Já os princípios:

[...] são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para a cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.
[...]

¹⁰ SARLET, 2010, p. 375.

¹¹ 2007, p. 231.

¹² 2018, p. 102 e 104.

[...] os princípios não são apenas valores cuja realização fica na dependência de meras preferências pessoais. Eles são, ao mesmo tempo, mais do que isso e algo diferente disso. Os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários.

Num cenário de crescente demanda processual, a exigir da estrutura judicial a adoção de medidas de otimização, aplicável a ideia de é que “[...] o novo constitucionalismo adotou leitura renovada do princípio da separação dos poderes, aberta a arranjos institucionais alternativos, desde que compatíveis com os valores que justificam tal princípio”¹³. Para além disso, compreende-se que:

[...] a cláusula pétrea da separação dos poderes deve ser pensada sem fetichismos institucionais que inibam qualquer possibilidade de experimentalismo na busca de arranjos estruturais mais adequados aos desafios do Estado contemporâneo. Tais arranjos não devem ser banidos apenas por não se espelharem na visão tradicional e ortodoxa da separação dos poderes, desde que não importem em concentração excessiva de poderes nas mãos de qualquer órgão ou autoridade estatal, e se mostrem compatíveis com os valores referidos no parágrafo anterior.

Tais “arranjo institucionais”, no entanto, não podem ignorar o fato de que o “Estado Democrático de Direito destina-se justamente para instrumentalizar o Direito como campo privilegiado na concretização dos direitos sociais, mediante o deslocamento do foco da decisão do Poder Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário”¹⁴. Sendo assim, não poderiam – ou ao menos não deveriam – resultar em óbice ou fator de diminuição de tais direitos.

Não se pode perder de vista que o “dever de proteção estatal dos direitos fundamentais [...] se estende ao Legislativo, à Administração Pública e ao Poder Judiciário”¹⁵, sendo “papel do Estado atuar positivamente para proteger e promover direitos e objetivos comunitários”, ofendendo a ordem jurídica e a Constituição quando pratica excessos, bem como “quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bens jurídicos relevantes, ou o faz de modo insuficiente”¹⁶.

Utilizar-se, contudo, de um poder institucional para estabelecer linhas de produção, equiparando processos com situações fáticas muitas vezes distintas, como se equivalentes fossem, tendo como fator de diferenciação apenas a espécie de benefício previdenciário em apreciação, finda por gerar distorções e até mesmo atrasar processos que demandariam análises muito mais simplificadas. Nesse contexto, entende-se que:

[...] hoje em dia ninguém mais discute se o juiz dispõe ou não de poder criativo no exercício de sua função decisória; o que se discute atualmente é a amplitude desse

¹³ SARMENTO, 2013, p. 305.

¹⁴ STRECK, apud CRUZ, 2007, p. 230/231.

¹⁵ SARMENTO, 2013, p. 481.

¹⁶ idem, p. 480.

poder criativo do juiz moderno. Igualmente se discute a amplitude do direito *prima facie* que as pessoas têm nas democracias modernas de que os tribunais façam valer os direitos estabelecidos nas leis.¹⁷

A título de exemplo, inúmeros feitos pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência são ofertados. Como os requisitos para a concessão residem na demonstração da existência de deficiência e na impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 2º, “e”, da Lei n º 8.742/1993), comumente duas perícias judiciais são determinadas: a médica e a social. Ocorre que, sendo dois os requisitos, há, em regra, três tipos de litígios: a) um no qual o INSS não reconhece, no processo administrativo, o atendimento de qualquer das condições; b) o que foi negado sob a alegação de ausência de deficiência, mesmo reconhecendo a hipossuficiência econômica; c) aquele que, ao contrário, afasta o benefício por não vislumbrar a vulnerabilidade social, mesmo entendendo presente a condição severamente limitante.

A apresentação do cenário hipotético descrito visa tão somente a evidenciar, desde já, a inviabilidade de se iniciar o processamento do feito, sem que antes tenha sido devidamente citado o ente requerido, bem como lhe seja imposto, independente da opção de oferecer defesa, a obrigação de apresentar ao menos todo o teor do processo administrativo que resultou na negativa do benefício. Isso porque, caso a análise inicial da lide ignore as especificidades de cada pretensão, no ponto atinente ao alcance do que foi efetivamente negado pelo INSS, grandes serão as chances de serem realizados atos processuais manifestamente dispensáveis, de modo a contrariar frontalmente a própria base de sustentação dos Juizados Especiais, que aponta para a economia processual e celeridade como um dos seus critérios norteadores (Art. 2º da Lei n º 9.099/1991).

No entanto, para além da questão atinente ao conjunto probatório sob a égide da entidade pública e/ou a ser consolidada ao longo do feito, constata-se que a mera inversão procedimental ultrapassa limites principiológicos processuais básicos.

É o que se constata no ATO CONJUNTO 2/2023, da Justiça Federal da 1ª Região, no qual merecem destaque dois pontos.

O primeiro reside no fato de o judiciário ter elaborado um verdadeiro acordo sobre processos previdenciários, com representantes do próprio judiciário, inclusive da corregedoria local, e da Procuradoria, que defende a autarquia ré nos citados processos. E apenas eles. Não há qualquer indicação de representação dos supostos beneficiários do regime previdenciário e

¹⁷ MELO, 2010, p. 346-347.

assistencial estatal. Sequer a Defensoria Pública da União, tão atuante em casos dessa espécie, ou até mesmo a representação da Ordem dos Advogados do Brasil se fizeram presente.

Para além de o referido acordo ignorar que a grande massa das ações previdenciárias não possui qualquer uniformidade fática, ataca frontalmente o primado da igualdade, que, na compreensão de CRUZ¹⁸, seria o verdadeiro fim do Direito, e não um princípio fundante, uma vez que “somos todos desiguais e a tarefa-fim do Direito é tornar esta desigualdade cada vez menor ou, quando isto não for possível, reconhecer as diferenças e respeitar a pluralidade”.

Já o segundo ponto a ser destacado consiste na determinação de que o INSS “será citado apenas após a juntada aos autos dos laudos médico e social, quando aplicável, quando o laudo da perícia judicial for favorável, total ou parcialmente, à parte autora, nos processos que tratam de benefícios por incapacidade e assistenciais”¹⁹. Num contexto em que “o valor médio dos benefícios concedidos pelo INSS foi de R\$ 1.599,90 (RGPS + Assistenciais), sendo a média de homens R\$ 1.730,91 - maior que a das mulheres, de R\$ 1.499,57”²⁰, e considerando que o marco temporal utilizado para delimitar a DIB - data do início do benefício – costuma ser o momento da própria citação, patente a conclusão de que a grande massa de autores de ações previdenciárias, que já vivem com renda muito próxima do salário mínimo nacional, mesmo que saiam vitoriosos na ação, provavelmente sofrerão um corte no valor da condenação, que terá como vetor data muito posterior à que seria considerada, caso o ente fosse devidamente citado após o oferecimento da ação.

Evidente, com isso, a afronta direta que a alteração perpetrada gera à igualdade jurídica, que, como “horizonte desejável de efetivação”, deveria impor ao “fenômeno jurídico converter-se em instrumentos de redução das desigualdades e catalizador de transformações sociais”, não sendo aceito que “se diga que a igualdade formal de todos se dá em nome do estabelecimento da necessidade de segurança jurídica”²¹. Ao revés, a postergação da citação provoca verdadeira promoção da desigualdade, ao gerar, sem fundamento minimamente válido, um corte financeiro no pretense direito de um dos maiores clientes dos Juizados Especiais Federais.

Registre-se que a discussão acerca do ATO CONJUNTO 2/2023, da Justiça Federal da 1ª Região não é trazida ao presente artigo como fato isolado, até porque corrobora prática estimulada pelo CNJ pelo menos desde o ano de 2015, por meio da Recomendação Conjunta nº 1/2015, como se propõe a incorporar as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº

¹⁸ 2007, p. 228.

¹⁹ Art. 1º, III, “a”, do Ato Conjunto 2/2023, TRF 1ª Região.

²⁰ AGÊNCIA GOV.

²¹ CRUZ, 2007, p. 232.

14.331/2022, descritas no tópico anterior.

Dessa lei, merece destaque, também, a previsão contida no §2º do artigo 129-A da Lei 8.2013/1991, no sentido de que, “quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido”, sem sequer promover a citação do INSS.

Nessa hipótese, para além de referido dispositivo aparentemente transformar o julgador em mero homologador de pareceres médicos, na medida em que sequer precisaria apreciar todo o conjunto probatório restante – o que não se discute no presente momento –, finda por conferir à autarquia verdadeiro privilégio na composição da prova, já que, sem precisar despende qualquer energia, ou sem nem mesmo ingressar no feito, nele é defendido pelo próprio sistema jurídico-processual-legislativo, como se fosse ela, a autarquia, o hipossuficiente, o vulnerável, e não o autor da ação, que, como dito acima, via de regra advém da parcela mais pobre da população brasileira.

Cabe, ainda, apreciar se a alteração do momento da citação do INSS, tal qual vem sido implementada, ultrapassa os limites dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme SARMENTO²², o princípio da proporcionalidade se fundamenta na dimensão substantiva da cláusula do devido processo legal (art. 5º, XXXIV, CF)” (2013, p. 468). Sendo “verdadeiro cânone de interpretação da Constituição”, sua função residiria em conter o arbítrio estatal, oferecendo “critérios para o controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de interesses juridicamente protegidos”. Para ele,

[...] Um ato estatal qualquer só será considerado compatível com o princípio da proporcionalidade se satisfizer, simultaneamente, aos três subprincípios, que devem ser empregados seguindo um percurso preestabelecido: primeiro, verifica-se se a medida satisfaz o subprincípio da adequação; se a resposta for positiva passa-se ao subprincípio da necessidade; se, mais uma vez, o resultado for favorável à validade do ato, recorre-se ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito²³.

Em relação à alteração processual objeto do presente, ainda que se considere como medida adequada ou até mesmo necessária, a análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito impõe conclusão desfavorável. Isto porque tal subprincípio “demanda que a restrição ao direito ou ao bem jurídico imposta pela medida estatal seja compensada pela promoção do interesse contraposto”, impondo-se a verificação quanto ao “grau de afetação a um direito ou interesse”, comparando-se os efeitos positivos e negativos da medida, na apenas

²² 2013, p. 465.

²³ 2013, p. 469.

sob o enfoque econômico, mas também dos valores constitucionais relevantes²⁴.

Cabe registrar que ao postergar ato processual que, embora corriqueiro e até mesmo simples, porém relevante na composição da relação processual – tanto que o próprio legislador optou por oferecer o seu conceito, no artigo 238 do CPC –, o aplicador da norma finda por inculcar ao autor da ação ônus injustificado, qual seja, a provável diminuição do seu ganho financeiro.

Por fim – e ainda sob a orientação de SARMENTO, partindo-se de uma das facetas da razoabilidade, no sentido de “equidade”, cabe consignar a possibilidade de, em situações excepcionais, normas gerais serem adaptadas às circunstâncias particulares do caso concreto, ou tenham negada a sua aplicação, “quando esta provocar grave e flagrante injustiça”²⁵.

Assim, mesmo existindo previsão legal indicando a desnecessidade de citação do INSS desde o momento inicial do processo, imperioso reconhecer que a determinação de postergação da medida para momento posterior à realização de perícias não atende ao critério da equidade, justamente pela patente possibilidade de geração de injustiça para o autor da ação.

5. PROPOSTA DE PROCEDIMENTO, À LUZ DA PRINCIPIOLOGIA APRESENTADA

Indicadas as razões pelas quais se entende como descabida a postergação incontinenti da citação do INSS, em ações previdenciárias, tão somente pelo fato de pleiteares benefícios por incapacidade ou deficiência, e sem perder de vista que, “mais importante que o elenco de liberdades, direitos e garantias proclamados, é a real correlação de forças na sociedade e sua institucionalização em termos de organização do poder público”²⁶, propõe-se, neste artigo, a adoção de procedimento que, ao mesmo tempo, considere as especificidades de cada caso, como também permita a otimização do trabalho das Varas atuantes na matéria. Compreende-se, pois, que:

Uma sociedade marcada por profunda exclusão social não se compatibiliza com o perfil de um juiz apegado ao texto da lei, insensível ao social, de visão compartimentada do saber, autossuficiente e corporativo. E acima de tudo, com um juiz que ainda não teve a percepção de que a sua legitimidade não se apoia na vontade popular ou nas leis de mercado, mas substancialmente na sua função central de garantidor dos direitos, que atribuem dignidade ao ser humano, e dos valores axiológicos incorporados aos modelos sociais que têm a democracia como garantia irrenunciável.

Se o atual arquétipo de juiz não tem serventia, é mister que se componha um juiz com

²⁴ SARMENTO, 2013, p. 476.

²⁵ 2013, p. 491.

²⁶ PASSOS, 2007, p.12.

um novo perfil, que se mostre adaptável a uma sociedade de extrema complexidade e que, como nunca foi registrado na história, seja capaz de provocar vulnerações profundas nos direitos humanos básicos.

[...] A apreensão dessa realidade social, a percepção de que lida, antes de tudo, com conflitos, e não com consensos, e a compreensão de que o processo, mais do que um amontoado de papéis, contém a expectativa, a pretensão, a aspiração, a proteção, a garantia, com ou sem fundamento, atendíveis ou não, de um ser humano concreto, darão ao juiz uma perspectiva de mundo menos estamentada e corporativa e bem mais democrática.²⁷

Com isso, entendendo como inaplicável a postergação da citação para após a emissão do laudo médico judicial, aponta-se para o seguinte caminho procedimental:

1. Recebida a ação, verifica-se o atendimento dos requisitos mínimos descritos no artigo 129-A da Lei nº 8.2013/1991, quais sejam, a “descrição clara da doença e das limitações que ela impõe, indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado, possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida”, como também a presença documentação exigida, consistente em “comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública [...] e documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada”.

2. Atendidos os requisitos apontados, determina-se a citação do INSS, acompanhada de intimação para que a autarquia apresente os documentos relacionados ao caso, especialmente o Processo Administrativo produzido por ela, na análise do pleito em discussão;

3. Recebida a documentação a ser fornecida pela autarquia, independente de oferecimento de contestação, procede-se à análise do teor do procedimento administrativo, especificamente visando à delimitação dos fundamentos da parte ré para a negativa do benefício, verificando-se se a própria autarquia chegou a reconhecer a existência de doença ou deficiência, na perícia médica porventura realizada por profissional em atuação no citado ente;

4. Somente quando perícia administrativa não tenha reconhecido a existência da doença e/ou deficiência, determina-se, seja ou não por ato ordinatório, a realização de perícia médica judicial.

Frise-se, conforme indica MESQUITA, que, diversamente de se estar a propor que o Poder Judiciário ignore a determinação Legislativa, a proposição ofertada pretende, na verdade, adequar a norma a regras e princípios aos quais ela deve se submeter, sob pena de que, com a postergação da citação, seja subvertido o sistema processual, atrasando a data do início do benefício previdenciário e o momento em que a autarquia é posta em situação de mora, fulminando a proteção social.

²⁷ FRANCO, 2005, p. 817.

Ainda mais porque, tal qual sugere SCHUSTER, enquanto os autores das ações costumam ser “desafortunados que buscam seu direito sozinhos na via administrativa, nas inúmeras dificuldades de acessar o sistema do INSS, [...] fixar os efeitos financeiros na data do ajuizamento da ação ou citação válida será um grande negócio para o INSS”, que finda por se beneficiar pela sua própria demora em encerrar os processos administrativos sob a sua incumbência.

Propõe-se, pois, o trilhar apresentado acima, tendo como norte conclusão de PASSOS²⁸, ao registrar que:

Nossa criminosa indiferença para com o outro, principalmente o mestiço e nacional, acentuado pelo desastroso interregno autoritário de um quarto de século, fez-nos um país marcado por uma desigualdade real que torna a igualdade formal mera e pungente caricatura. (...) Foi esse corpo chagado que vestimos com luxo e gala em 1988. Mas o hábito não faz o monge, nem o rótulo assegura a veracidade do conteúdo. Uma e outra coisa, antes de ajudar, desfavorecem com a deslealdade de anunciarem, com falso brilho e pompa, um conteúdo que não está no controle.

6. CONCLUSÃO

Este artigo partiu de uma inquietação com um aparente tratamento privilegiado dado pelas Varas com competência para julgar ações previdenciárias, especificamente quanto ao momento em que se determina a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, quando acionado em relação a benefícios previdenciários por incapacidade e benefícios sociais por deficiência e hipossuficiência.

No intuito de dar amparo à investigação atinente à regularidade do procedimento de postergação da citação, especialmente considerando o aumento exponencial do número de processos previdenciários sob a égide dos Juizados Especiais Federais, analisaram-se as disposições das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, com foco nos primados de economia processual e celeridade, estabelecidos na lei que criou os Juizados Especiais no país. Voltou-se o olhar, ainda, para alguns atos normativos relacionados ao tema, editados por órgãos de esferas diversas do Poder Judiciário, como também para as prescrições do Código de Processo Civil, este último com foco nas disposições pertinentes à produção de provas e seus reflexos na solução da lide.

No decorrer do estudo, ainda, foram ofertadas as premissas legais, especialmente listadas na Lei no 8.203/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, além de um apanhado exemplificativo de decisões judiciais, as quais deixaram patente que a determinação de adiamento da citação do INSS, para momento posterior à perícia médica

²⁸ 2007, p.13-14.

judicial, resulta em distorções as quais, em diversas situações fáticas, resultaram em injustificada ofensa à procedimentologia estabelecida no próprio sistema normativo vigente, na medida em que findam por beneficiar a autarquia federal de modo desigual e sem suporte no arcabouço principiológico aplicável ao tema.

Concluindo-se pela inadequação incontinenti da postergação da citação do INSS, nas ações previdenciárias que ofereçam os argumentos e a documentação prescritas na lei de regência, apresentou-se uma proposta de procedimento a ser seguido pelas Varas especializadas, no qual sejam consideradas as especificidades de cada caso, como também se observe a demanda cartorária por otimização do trabalho das Varas atuantes na matéria, respeitando, ao mesmo tempo, o anseio por celeridade, sem desconsiderar a máxima de proteção ao jurisdicionado.

Com isso, a despeito de a inquietação da qual partiu este artigo residir tão somente no questionando acerca do momento da citação do INSS, em processos relativos a benefícios que exigissem o reconhecimento de incapacidade/deficiência/miserabilidade do autor, o avanço do estudo revelou a necessidade de analisar, especialmente, a base da produção da prova, com enfoque na igualdade entre as partes, como também na proporcionalidade e na razoabilidade das decisões relativas às provas dos autos.

Tudo isso porque o processo judicial, todo ele, tem fundamento, lógica e regras que se interligam intrinsecamente, com o fim de alcançar a melhor decisão possível, qual seja: aquela que se mostre justa frente a tudo o que tenha sido apresentado e construído no feito.

Não se espera, evidente, que o presente artigo seja um ponto final na discussão do procedimento posto em discussão. Sendo uma rua asfaltada, arborizada e bem sinalizada, que sirva de caminho para novas inquietações, seguramente já terá feito muito mais do que se pretende.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA GOV. **Confira o Anuário Estatístico da Previdência Social 2022**. Publicado em 22/12/2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/anuario-estatistico-da-previdencia-social-2022-ja-esta-disponivel-no-portal-do-mps#:~:text=O%20valor%20m%C3%A9dio%20dos%20benef%C3%ADcios,no%20cadastro%20e%20geram%20pagamentos> . Acesso em: 05 junho 2024.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: de definição à aplicação dos princípios jurídicos.

18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

CNJ. **Recomendação Conjunta N° 1 de 15/12/2015. DJe/CNJ n° 1/2016**, de 08/01/2016, p. 13-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>. Acesso em: 29 maio 2024.

CRUZ, Alexandre. Discriminações positivas. **Ações constitucionais: mandado de segurança, habeas corpus e outros instrumentos de garantia**, Campinas: Millennium, 2007, p. 219-255.

FRANCO, Alberto Silva. O perfil do juiz na sociedade em processo de globalização. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 809-820.

GAUTÉ, Alexandre Moreira. **Questões atuais do processo civil no âmbito dos Juizados Especiais Federais com competência exclusivamente previdenciária**. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao038/alexandre_gaute.html Acesso em: 6 maio 2024.

MACHADO, Costa. **Novo CPC: sintetizado e resumido**. São Paulo: Atlas. 2015.

MARTINS, Leonardo. Igualdade e liberdade na justiça constitucional. **Estado constitucional e organização do poder**, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 459-478.

MELO, Gustavo Procópio Bandeira de. O juiz e o legislador, aspectos estruturais da justificação de seus atos. **Estado constitucional e organização do poder**, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 345-370.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. **Consequências de determinar a citação do INSS apenas após a perícia médica**. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/9921/consequencias-de-determinar-a-citacao-do-inss-apos-a-pericia-medica> . Acesso em: 21 maio 2024.

PASSOS, J. J. Calmon de. Tutela constitucional da liberdade. **Ações constitucionais: mandado de segurança, habeas corpus e outros instrumentos de garantia**, Campinas: Millennium, 2007, p. 3-16.

RAPHAELLI, Maria Letícia Silva. **Panorama jurídico dos juizados especiais federais e o seu sistema recursal**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/maria_raphaelli.pdf . Acesso em: 6 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais entre proibição de retrocesso e “avanço” do Poder Judiciário? Contributo para uma discussão. **Estado constitucional e organização do poder**, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 371-411.

SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Forum, 2013.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Tema Repetitivo 1.124: resposta constitucionalmente adequada já foi dada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-22/tema-repetitivo-1-124-resposta-constitucionalmente-adequada-ja-foi-dada/> . Acesso em: 6 maio 2024.

STJ. **Súmula 204**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula204.pdf. Acesso em: 6 junho 2024.

STJ. **Súmula 576**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_576_577_578_2016_primeira_secao.pdf. Acesso em: 6 junho 2024.

STJ. **Súmula 626**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&srg_classe=REsp&num_processo_classe=1369165. Acesso em: 6 junho 2024.

STJ. **Tema repetitivo 1124**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1124&cod_tema_final=1124. Acesso em: 6 junho 2024.

TJBA. **Provimto nº CCI-05/2022/GSEC (DJE 16/09/22)**. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrar-Div=sim&tmp.id=29463&tmp.secao=24> Acesso em: 6 maio 2024.

TJTO. **Recomendação Nº 14 - CGJUS/ASJCGJUS**. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2688> . Acesso em: 21 maio 2024.

TNU. **Pedido de uniformização de interpretação de lei (turma) nº 5002674-54.2019.4.04.7208/SC**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50026745420194047208-TEMA275.pdf> . Acesso em: 6 maio 2024.

TRF 1ª Região. **Ato Conjunto Nº 3/2023**. Disponível em [https://www.trf1.jus.br/sjdf/conteudo/SEI_19661066_Ato_Conjunto_2\(1\).pdf](https://www.trf1.jus.br/sjdf/conteudo/SEI_19661066_Ato_Conjunto_2(1).pdf) . Acesso em: 6 maio 2024.

TRF 5ª Região. **Teses fixadas**. Disponível em: <https://jef.trf5.jus.br/turmaRegionalDeUniformizacao/teses.php>. Acesso em: 21 maio 2024.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Direito Hoje - Lei nº 14.331, de 04.05.2022: novas regras para as perícias judiciais e a petição inicial em ações previdenciárias**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2355 . Acesso em: 21 maio 2024.